

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ESPERA
MINAS GERAIS

CNPJ: 00.984.524/0001-64

Rua Santana, N° 07, Centro - Rio Espera - MG - CEP: 36.460-000 - Tel.: (31)3753-1076

PROJETO DE LEI N° 012/2007

Lei nº 1255

**MANTER DENOMINAÇÃO DE RUAS NO TRECHO
COMPREENDIDO DA ESQUINA DA PRAÇA NOSSA
SENHORA DA PIEDADE ATÉ A CÂMARA MUNICIPAL
E DA CÂMARA ATÉ A PRAÇA CÔNEGO AGOSTINHO.**

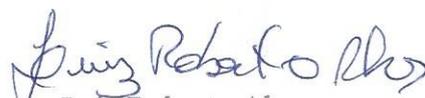
O povo do Município de Rio Espera, por seus representantes aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

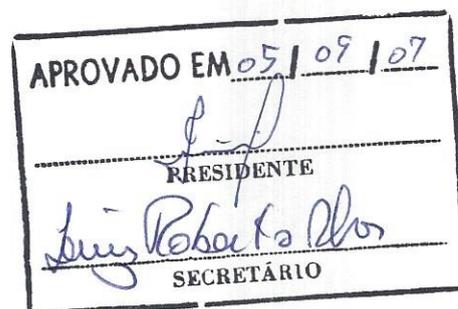
Art.1º Fica mantida Rua José Galiza o trecho compreendido, que vai da esquina da Praça de Nossa Senhora da Piedade até a Câmara Municipal, conforme a Lei nº 725 de 11 de dezembro de 1985.

Art. 2º :Fica estendida a Rua Santana, no trecho compreendido do nº 213 até a Câmara Municipal, sendo que a Câmara pertencerá a Rua José Galiza.

Art.3º Revogam -se as disposições em contrário.

Rio Espera, 05 de setembro de 2007.


Luiz Roberto Alves
vereador



Ofício nº 01/2007
De: Moradores da Rua Santana
Para: Câmara Municipal de Rio Espera _ MG
Assunto: Solicitação (faz)
Data: 1º de agosto de 2007

Os moradores da rua Santana desta cidade, com base em abaixo-assinado, já entregue a esta Câmara Municipal, vem respeitosamente solicitar desta casa que seja mantido o nome da referida rua.

A mudança de nome da rua causará grandes transtornos aos seus moradores, tais como: alteração de endereços, contas de água, luz, telefone, transferência de endereço de carro, motos, imóveis, escola e todos os motivos que já foram citados no abaixo-assinado.

O aviso recebido por nós refere-se a uma lei de dezembro de 1985, portanto uma lei que não vigorou até hoje, após vinte e dois anos, não tem sentido que ela entre em vigor agora, uma vez que não trará benefício a ninguém, só causará transtornos.

Na oportunidade elevamos estima e consideração.

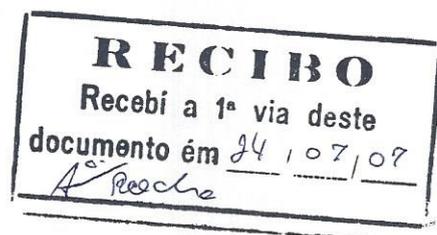
No termos

Peço deferimento

Rio Espera, 1º de agosto de 2007

Maria da Soledade Sol Cruz

Maria da Soledade Sol Cruz



Os abaixo assinado, vem mui respeitosamente solicitar do Exmo. Sr. Presidente da Câmara José Pereira de Souza Primo e demais vereadores a revogação da Lei anexa, e que seja denominada Rua Santana.

Há 22 anos da criação da Lei, sendo que a placa de Rua Santana continuava afixada na casa do Sr. Elzo de Miranda Couto.

De repente, os moradores recebem um comunicado para que regularizem seus endereços para Rua José Galiza. Isto causará transtornos pois Rua Santana consta em contas bancárias, documentação de veículos, motos, telemar, cemig, copasa, amigos e familiares, escolas etc.

Pedimos que a situação seja analisada e contamos com a compreensão dos senhores, atenciosamente,

José Geraldo da Cruz - R.C. MG. 1.592.309 S.S.P. MG.
Maria da Soledade Sol Cruz - MG-2.396.638
Maria José Pereira Couto
José Snaco Pereira
Mair Gonçalves Pereira
Marina Gonçalves Pereira
Conceição da Anunciação Sol de São José - M-4.255.490
Yago Verônica de São José - M-8.204.183
Maria Inês M. Alves - MG-7.766.932
Maria Auxiliadora Sol - M-8.932.04
Maria de Fátima Sol - MG-7.263.700
Terezinha Sol Santos - M-4.701.397
Telma Suelton Santos - M-7.689.816
Antônia Umbelino Pereira - M-3.566.103
Geraldine M. Pereira - M-8.466.370
Cláudia Adriana Gregório - M-9.279.788
P/I Maria dos Santos Gonçalves - M-10.794.498
Mariana de Lássia da Cruz - MG-15.860.323
Edméia da Silva Valentin - MG-12.775.238
Cláudia dos Santos Valentin - 05808015-5
Bernice Aparecida S. Valentin - MG-11.410.916
P/I Terezinha das Neves Bonifácio - MG-12.589.100
P/I Antônio Alfredo dos Santos - MG-12.544.608
Márcia Belinda das Graças - MG-11.813.561
Rinaldo Pontes - M-7.261.286
Cláudia Carolina de Paula - MG-13.111.165
Cláudia Silvana da Silva - M-5.348.044
Silvia Miranda Silveira - M-3.938.150
Tracy Costa da Silva - RG TO 375.455
Elza de Lázaro Teodoro - RG RJ 13.225.899-7
José Apolinário da Silva - MG-13.111.508
Edlane M. da Silva - MG-13.067.093
Ana Elisa da Cruz - MG-13.470.844

Os abaixo assinado, vem mui respeitosamente solicitar do Exmo. Sr. Presidente da Câmara José Pereira de Souza Primo e demais vereadores a revogação da Lei anexa, e que seja denominada Rua Santana.

Há 22 anos da criação da Lei, sendo que a placa de Rua Santana continuava afixada na casa do Sr. Elzo de Miranda Couto.

De repente, os moradores recebem um comunicado para que regularizem seus endereços para Rua José Galiza. Isto causará transtornos pois Rua Santana consta em contas bancárias, documentação de veículos, motos, telemar, cemig, copasa, amigos e familiares, escolas etc.

Pedimos que a situação seja analisada e contamos com a compreensão dos senhores, atenciosamente,

Alexandra Roberta da Cruz

ME 13 470 470

Raimundo Hipólito da Cruz

ME 16 353 389

Pedro Calisto da Cruz

Publicada e Registrada nesta Secretaria na data supra
de Messias Brandão Sol. Secretário Contador.

- Lei 725 -

"Da denominação de Rua"

A Câmara Municipal de Rio Espera decretou e eu, Deputado
municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.ª - Rua que tem início junto ao prédio de atual
propriedade do Sr. Jacinto Galvão de Oliveira, até o prédio de
propriedade do Sr. José Gonçalves de Silva, passa a denominar
"RUA JOSÉ GALIZA".

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando
esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Deputado Municipal de Rio Espera, 11 de dezembro de 1985.

o José Gordiano de Sá José - Deputado Municipal.

o Alberto Augusto de Sá José - Secretário Contador

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra
de Messias Brandão Sol - Secretário Particular

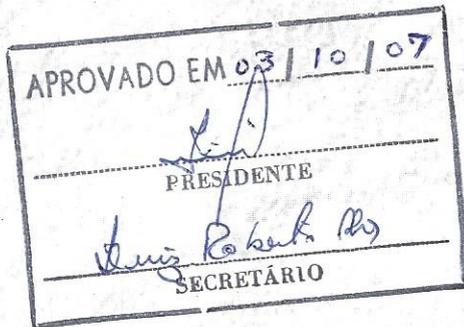


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 013/2007

LEI Nº 7256



“Autoriza investimento em bens culturais inventariados pelo Município de Rio Espera e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Rio Espera, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, através do chefe do Poder Executivo, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a promover investimento em bens culturais inventariados pelo município de Rio Espera, através do Programa de Revitalização do Patrimônio Histórico Cultural de Rio Espera, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 2º. Os bens culturais inventariados são aqueles, de propriedade pública ou privada, cadastrados no “Inventário de Proteção ao Acervo Cultural do Município”, onde deverá constar sua descrição sucinta e informações básicas quanto a sua importância, histórico, características físicas e estado de conservação, obedecidas as diretrizes e metodologia divulgadas no IEPHA/MG.

Art. 3º. O Programa consistirá em auxílio técnico e financeiro prestado pelo Município de Rio Espera aos proprietários de imóveis inventariados pela municipalidade.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Rio Espera (CMPHC), terá competência para deliberar sobre a indicação do bem e a necessidade de investimentos, mediante iniciativa própria, do executivo Municipal ou de entidades representativas da Sociedade Civil do Município.

Art. 5º. Havendo aprovação do investimento na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo CMPHC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação do auxílio financeiro e início das obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Esta lei, no que fizer necessário será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 1º de outubro de 2007.

Luiz Balbino Moreira

Luiz Balbino Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa para o Projeto de Lei

A importância de se preservar um objeto que consideramos parte de um patrimônio está no fato do mesmo constituir-se como registro material da cultura, formas de pensar e agir de determinada época.

Para isso, o Governo do Estado vem desenvolvendo uma política de incentivo para que os municípios preservem e resgatem seu patrimônio histórico e cultural. Através do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG.

Para que o patrimônio municipal histórico cultural seja preservado faz-se necessário um incentivo por parte do poder público, pois determinados imóveis carecem de reformas e manutenção, sendo que alguns proprietários não apresentam recursos financeiros disponíveis para tais investimentos.

O Programa de Revitalização do Patrimônio Histórico Cultural de Rio Espera consistirá em auxílio técnico e financeiro prestado pelo Município de Rio Espera aos proprietários de imóveis inventariados pela municipalidade.

O auxílio técnico consistirá em disponibilização de profissionais técnicos, pertencentes ao quadro de servidores da municipalidade, acompanhamento e fiscalização das obras e outras atividades necessárias à plena execução da revitalização do imóvel.

O auxílio financeiro consistirá em contribuição através de recursos públicos, necessários à execução do projeto aprovado, observada a capacidade financeira e orçamentária do Município de Rio Espera. O auxílio financeiro será utilizado na compra de materiais e eventuais contratações de serviços.

O Programa contemplará os imóveis cujos proprietários estejam em dia com as obrigações tributárias municipais. O proprietário deverá preencher a ficha de requerimento de auxílio do Programa de Revitalização do Patrimônio Histórico Cultural de Rio Espera (em anexo).

O Programa de Revitalização do Patrimônio Histórico Cultural de Rio Espera, ficará sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo uma vez que a mesma vem desenvolvendo atividades para a área de patrimônio histórico bem como é responsável pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

Prefeitura Municipal de Rio Espera, 1º de outubro de 2007.

Luiz Balbino Moreira
Luiz Balbino Moreira
Prefeito Municipal

APROVADO EM	___/___/___
PRESIDENTE	
SECRETÁRIO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO (modelo)

Ficha de requerimento de auxílio do Programa de Revitalização do Patrimônio Histórico Cultural de Rio Espera

_____, proprietário do imóvel constituído pela _____, registrado no cartório de Registro de Imóveis de Rio Espera, sob a matrícula nº _____, localizado na rua _____, vem à presença do Senhor Prefeito Municipal requerer o seu cadastramento no Programa de Revitalização do Patrimônio Histórico Cultural de Rio Espera.

Rio Espera, ___ de _____ de 200_.

Assinatura do Proprietário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PROJETO DE LEI N.º 015/2007

LEI N.º 7257

“Autoriza Abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente para execução de obras de acordo com repasse do Ministério das Cidades”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento vigente na Secretaria de Infra-Estrutura e Transporte, conforme especificação abaixo:
02.05.01.15.451.1.008.44.90.510 – Obras e Instalações.....R\$195.000,00

Art. 2º - Como fonte de recurso à abertura do referido Crédito Especial, Utilizar-se-á o excesso de arrecadação na forma do Artigo 43, §3º, da Lei Federal nº. 4.320/64, no mesmo valor do repasse do Ministério das Cidades;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera-MG, 01 de outubro de 2007

Luiz Balbino Moreira
Luiz Balbino Moreira
– Prefeito Municipal –

APROVADO EM <u>18/10/07</u>
<i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE
<i>Luiz Roberto [Assinatura]</i> SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 24.179.665/0001-72

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA:

Rio Espera-MG, 01 de outubro de 2007

ASSUNTO: Projeto de “Abertura de Crédito Especial no Orçamento vigente”

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito especial no orçamento vigente.

O projeto de lei em pauta **objetiva atender as formalidades para implantação ou melhoria de obras de infra-estrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes – Ações de Infra-estrutura Urbana em Municípios de Minas Gerais.**

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Lutz Balbino Moreira
Lutz Balbino Moreira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. José Pereira de Souza Primo
MD. Presidente da Câmara Municipal

Anexo: of 2833/2007/ag.Carandaí

Superintendência Regional Sudeste de Minas
Av. Getúlio Vargas, 362 - 3º Andar - Centro
36.010-110 - Juiz de Fora - MG

Ofício Nº 2833/2007/Ag. CARANDAÍ

CARANDAÍ, 01 de Outubro de 2007

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Luis Balbino Moreira
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de RIO ESPERA
RIO ESPERA / MG

Assunto: Informa Seleção OGU 2007

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a),

1. Informamos a V. Exa. que esse Município foi selecionado pelo **MINISTÉRIO DAS CIDADES - MCIDADES - na Seleção OGU 2007**, conforme abaixo especificado:

PLANO DE TRABALHO	0229737-38/2007
PROGRAMA:	APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE
OBJETO:	IMPLANTAÇÃO OU MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 100.000 HABITANTES - Ações de Infra-estrutura Urbana em MUNICÍPIOS - Estado de Minas Gerais
VALOR DE REPASSE:	RS 195.000,00
RUBRICA:	154516001109A
SUBPROJETO:	0146
DATA DO EMPENHO:	21/09/2007

1.1. Para que possamos efetuar as análises, com vistas à contratação da operação, solicitamos a apresentação **URGENTE** da documentação constante dos Anexos I e II deste ofício, cujos modelos estão disponíveis em nossa Agência.

1.2. A operação deverá ser contratada no prazo de 60 dias, após a data do empenho. Diante do não cumprimento deste prazo, o Gestor será comunicado para a tomada de decisões.

1.3. A existência de obras paralisadas vinculadas às operações sob gestão do MCIDADES deverá ser objeto de solução até a assinatura deste contrato.

2. Os percentuais de CONTRAPARTIDA estabelecidos para este Programa são os mínimos previstos na LDC, conforme abaixo estabelecido:

- 3% do valor do repasse da União para os Municípios com até 25.000 habitantes;
- 20% do valor do repasse da União, para os demais Municípios.

3. Salientamos que a assinatura do Contrato de Repasse dependerá da manutenção da seleção por parte do Gestor, até a data da contratação.

4. Informamos, ainda, que na data da contratação, o Município deverá estar em situação regular quanto às exigências legais, estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, registradas no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios, subsistema do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

5. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 24.179.665/0001-72

PROJETO DE LEI Nº. 017

LEI Nº. 1.259

APROVADO EM 03/12/07
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>
SECRETÁRIO

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS”.

O Prefeito Municipal Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse social e institui o Conselho Gestor do FHIS.

CAPITULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e fontes

Art.2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social-FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

- I- dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;
- II- outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III- recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V- receitas operacionais e patrimoniais e operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI- outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II Do Conselho-Gestor do FHIS

Art.4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art.5º O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

1-Sociedade civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 24.179.665/0001-72

1-Sociedade civil

- representantes da sociedade civil organizada;
- representantes de setores de defesa da criança e do adolescente;
- representantes de setores populares envolvidos com iniciativas habitacionais;
- representante da pastoral da criança;
- representante da Sociedade São Vicente de Paulo;
- representante dos trabalhadores rurais.

2-representantes do setor governamental

- representantes da Secretaria de Obras;
- representantes da Secretaria da Fazenda;
- representante do Executivo;
- representantes da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente;
- representante do Legislativo;
- representantes da Secretaria de Assistência Social.

§ 1º A presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida preferivelmente pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá à Secretaria Municipal de Obras oferecer os meios necessários para efetivas as competências do Conselho-Gestor do FHIS.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III-urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP: 36.460-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 24.179.665/0001-72

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais observados o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;
- II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
- III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV – deliberar sobre as contas do FHIS;
- V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Capítulo II

Disposições Gerais, Transitórias e finais.

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Balbino Moreira

Luiz Balbino Moreira
Prefeito Municipal

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

(Alterada pela LEI Nº 11.481 / 31.05.2007 já inserida no texto)

(Vide MEDIDA PROVISÓRIA Nº 292, DE 26 DE ABRIL DE 2006 abaixo)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

- I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e
- III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II – Conselho Gestor do FNHIS;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 6o São recursos do SNHIS:

I – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 7o Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8o O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e (Redação da LEI N° 11.481 / 31.05.2007)

(Redação anterior) - VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.” (NR) (Redação da LEI N° 11.481 / 31.05.2007)

Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9o O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1o A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2o O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3o O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4o Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1o Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2o A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático

de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS
Seção I
Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I – coordenar as ações do SNHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III – elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II **Do Conselho Gestor do FNHIS**

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III – deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e

VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III **Da Caixa Econômica Federal**

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução físico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV **Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais**

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III – utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3o Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput deste artigo por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos incisos I a V do caput do art. 12 desta Lei. (Redação da MP 335, de 23.12.2006 e LEI Nº 11.481 / 31.05.2007)

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo.” (NR) (Redação da MP 335, de 23.12.2006 e LEI Nº 11.481 / 31.05.2007)

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva
Olívio de Oliveira Dutra

D.O.U. de 17.6.2005.

DECRETO Nº 5.796, DE 6 DE JUNHO DE 2006. Regulamenta a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. D.O.U. de 7.6.2006./

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 292, DE 26 DE ABRIL DE 2006

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 45, 28 de agosto de 2006 - prazo de vigência encerrado no dia 25 de agosto do corrente ano.

**Altera as Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis nos 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências.
D.O.U. de 27.4.2006/**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 11. O art. 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V.

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º." (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ESPERA

CEP 36460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

Lei nº 1260

SECRETÁRIO
PRESIDENTE
APROVADO EM

“Altera a lei nº 1.241- A, e reconhece como sendo de Utilidade Pública a Casa de Repouso “Heitor Horácio Dornelas, Obra Unida do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paulo do Município de Rio Espera-MG”.

A Câmara Municipal de Rio Espera , Estado de Minas Gerais, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como sendo de utilidade pública a Casa de Repouso “Heitor Horácio Dornelas, Obra Unida do Conselho Central da Sociedade São Vicente de Paulo do Município de Rio Espera - MG”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Espera, 26 de novembro de 2007.

Luiz Balbino Moreira
Luiz Balbino Moreira
Prefeito Municipal

APROVADO EM 03/12/07
<i>[Signature]</i> PRESIDENTE
<i>[Signature]</i> SECRETÁRIO